



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0009462-81.2016.403.6181

Decisão acerca das respostas à acusação

Última resposta à acusação protocolizada em 22/11/2016. Passo a analisar individualmente as respostas à acusação oferecidas:

1) Fls. 2212 e seguintes (volume 10): Cuida-se de resposta à acusação da defesa de PAULO BERNARDO SILVA. **Preliminarmente:** a) aduz usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, informando ter ingressado com exceção de incompetência; b) Aduz, ainda, falta de condição da ação por ilegitimidade de parte; c) Argumenta ser ilegal o acordo de delação premiada firmado com Delcídio do Amaral porquanto maculado de falsas afirmações; d) Aduz nulidade absoluta em razão de ofensa à cláusula de reserva de jurisdição para quebra de sigilo fiscal; e) Aduz inépcia da denúncia em relação a PAULO BERNARDO; f) Aduz, ainda, ausência de justa causa; g) Alega, outrossim, atipicidade dos fatos narrados na denúncia, sendo necessária a absolvição sumária; h) Também alega a atipicidade por falta das elementares objetivas e subjetivas dos tipos penais elencados na denúncia. **Subsidiariamente:** requer expedição de ofício ao MPOG, realização de perícia contábil nas contas de GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO, retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apresenta rol de testemunhas de defesa (nove em Brasília, uma em São Luiz-MA, e uma em São Paulo).

É o relato da questão.

Decido.

Acerca da alegação de usurpação de competência, foi julgada improcedente em sede da exceção de incompetência ajuizada pela defesa de PAULO BERNARDO. Cópia da respectiva sentença será juntada a estes autos.

Acerca da alegação de falta de legitimidade passiva, a defesa, após citar doutrina no sentido de que a legitimidade passiva é sempre daquele a quem se atribui a prática de fato criminoso, conclui erroneamente que se o indivíduo não tiver praticado ou participado do fato criminoso, não tem ele legitimidade passiva (fl. 2218, antepenúltimo e penúltimo parágrafo).

A doutrina invocada pela defesa está correta (tem legitimidade passiva aquele a quem se atribui a prática de fato criminoso). A conclusão da defesa técnica, porém, está equivocada, pois parece confundir condição da ação com o mérito da causa.

Pela conclusão defensiva, somente os culpados teriam legitimidade passiva (somente aqueles que participaram do fato criminoso). Ora, a participação ou não é uma questão de mérito, a ser analisada somente após a instrução, por ocasião da sentença.

A defesa técnica, então, faz algumas considerações sobre a pessoa de PAULO BERNARDO, sobre o funcionamento do MPOG, e sobre a Secretaria de Recursos Humanos e do ACT firmado com ABBC-SINAPP. Os argumentos são essencialmente relativos ao mérito da causa, somente podendo ser analisados no decorrer da instrução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Acerca da alegação de desinteresse do MPF em buscar a verdade, ao deixar de ouvir os representantes das instituições financeiras, também se trata de linha defensiva que só pode ser melhor analisada no decorrer da instrução. Neste momento, é preciso reconhecer que não existe uma lista obrigatória de pessoas que o MPF deva ouvir sob pena de rejeição da denúncia. O MPF focou a questão da empresa CONSIST e dos repasses ilícitos feitos aos alegados parceiros do esquema. Note-se que, em momento algum, o MPF alegou que a CONSIST não prestou quaisquer serviços, nem que os serviços, em si mesmo considerados, eram ilícitos. Assim, a princípio, não havia necessidade de se ouvir os representantes das instituições financeiras. De qualquer forma, se a defesa considera tal oitiva relevante, pode perfeitamente arrolá-los como testemunhas de defesa.

Demais alegações de ausência de prejuízo, além da análise dos e-mails transcritos pela defesa técnica (fls. 2228/2236) só podem ser verificadas por ocasião da sentença.

Descabido, portanto, o requerimento de conversão em diligência para oitiva das pessoas indicadas a fl. 2238. Note-se que, se a defesa demonstrar a insuficiência das investigações durante a instrução, o ônus pesará contra o Ministério Público Federal.

Quanto à alegação da ilegalidade do acordo de delação premiada firmado com DELCÍDIO DO AMARAL, por supostamente conter falsas afirmações, constato uma vez mais que se trata de matéria de mérito a ser analisada somente após a instrução. Não há como se constatar, de plano, a alegação de que DELCÍDIO faltou descaradamente com a verdade (fl. 2243, primeiro parágrafo após a transcrição).

De outro lado, a defesa técnica argumenta ofensa à cláusula de reserva de jurisdição para quebra de sigilo fiscal. O argumento refere-se às notas fiscais apresentadas por PABLO KIPERSMIT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da CONSIST. Argumenta que, ainda que o tomador de serviços tenha anuído em abrir mão do seu sigilo constitucional, o prestador de serviços teria sido indevidamente devassado (fl. 2245, último parágrafo). Não teria havido decisão judicial que autorizasse a entrega das notas fiscais, e os prestadores de serviço não teriam aberto mão do seu sigilo constitucional (fl. 2248, segundo parágrafo).

Interessante o argumento, eis que a defesa de PAULO BERNARDO defende o suposto direito a sigilo de corrêus do processo, que nada alegaram a respeito. Claro, existiria interesse indireto de PAULO BERNARDO a respeito.

Sob essa ótica, analiso o argumento.

Note-se que a defesa fala em **sigilo fiscal das notas fiscais**.

Só que as notas fiscais em questão foram voluntariamente entregues por PABLO KIPERSMIT até mesmo para o exercício de seu direito à defesa.

Haveria qual prejuízo aos prestadores dos serviços? **Ora, pela tese do MPF, um dos aspectos do crime residiria na alegação de que os serviços NÃO FORAM prestados. A nota fiscal, a princípio, sugeriria que os serviços FORAM prestados. Portanto, qual é o suposto prejuízo dos réus apontados como parceiros do esquema, no sentido de que receberam sem prestar serviços?**

Não há qualquer prejuízo nem ofensa a sigilo constitucional. Se os serviços foram realmente prestados e se as notas fiscais eventualmente reforçarem tal hipótese, somente há benefícios para os réus representantes de tais empresas (tanto que nenhum deles alegou tal suposto prejuízo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por sinal, na hipótese de comprovação de efetiva prestação de serviços, o próprio réu PAULO BERNARDO seria, em tese, beneficiado.

Portanto, tal alegação de ofensa a sigilo fiscal não se sustenta.

Porém, há mais: **se correta a tese ministerial, existiria sigilo constitucional sobre documento ideologicamente falso (no caso a nota fiscal ideologicamente falsa)? Ora, decerto não existe um sigilo constitucional sobre atos ilícitos.** Poder-se-ia cogitar de eventual ofensa a sigilo constitucional se o ilícito dependesse da licitude das notas fiscais. Exemplo: a empresa tomadora de serviços entrega nota fiscal relativa a serviços realizados pela prestadora de serviços que recebeu o pagamento, porém sonegou os impostos eventualmente cabíveis sobre tal pagamento.

Não é disso que se trata a presente ação penal. Não se trata de sonegação fiscal. Se os serviços foram efetivamente comprovados, tal hipótese beneficia todos os corréus. Se tais serviços não foram prestados, não há falar-se em sigilo de nota fiscal ideologicamente falsa.

Com relação ao argumento de inépcia, a defesa alega que a denúncia contra PAULO BERNARDO é vaga e imprecisa, não explicitando sua pretensa conduta ilícita (fl. 2251, terceiro parágrafo). Aduz que a acusação se limita a dizer, por diversas vezes, que PAULO BERNARDO tinha ciência de tudo. Aduz que a acusação não esclareceu quais ordens teriam sido dadas a DUVANIER e NELSON (fl. 2254). Aduziu que a acusação tenta atribuir responsabilidade objetiva a PAULO BERNARDO por ter sido ele chefe do MPOG (fl. 2256).

Não tem razão a defesa. A denúncia está suficientemente descrita. Observo que os delitos em apreço, de corrupção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

e lavagem de valores, não são crimes de rua, assim entendidos crimes cometidos à vista de todos, sendo possíveis descrições mais do que detalhadas das ordens dadas a respeito da corrupção e lavagem.

No contexto desse tipo de crime, um certo grau de generalidade é inevitável, porém isso não significa responsabilização objetiva. Isto ocorreria se, realmente conforme alegado pela defesa, PAULO BERNARDO tivesse sido acusado simplesmente pelo fato de ser Ministro do MPOG à época dos fatos, sem que houvesse qualquer outra prova a respeito.

Porém, a acusação refere-se ao termo de colaboração de ALEXANDRE ROMANO, à sua alegação da conversa com VACCARI na qual PAULO BERNARDO teria sido apontado como o número 1 do Ministério. A acusação remonta-se também, por exemplo, ao e-mail de WASHINGTON, que refere-se ao então Ministro como o “patrono” do esquema. Com base nisso, a denúncia sustenta que os atos administrativos referentes à CONSIST foram determinados por PAULO BERNARDO.

É claro que a versão acusatória deve ser devidamente comprovada no decorrer da instrução. Porém, nesse instante, não se pode dizer que a denúncia é inepta e teria pretendido apenas a responsabilidade objetiva de PAULO BERNARDO.

A versão defensiva de que a SRH tinha plena autonomia para tratar do assunto sem o aval do Ministro (fl. 2258, primeiro parágrafo) é questão de mérito, a ser analisada por ocasião da sentença. O mesmo ocorre com a conclusão defensiva de que as premissas ministeriais são equivocadas (fl. 2261, segundo parágrafo).

Sobre a alegação de inexistência de demonstração do vínculo estável e permanente da organização criminosa (fl. 2265, segundo parágrafo), é certo que a acusação descreve suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PAULO BERNARDO como líder do esquema (aludindo aos indícios supra mencionados) e também descreve a sua participação nos proveitos do esquema, por intermédio de seu advogado GUILHERME GONÇALVES.

Mais uma vez: se a acusação procede ou não, é o que deve ser averiguado por ocasião da sentença. Por enquanto, todavia, não há falar-se em inépcia da inicial.

Quanto à alegação de que a acusação não descreve a divisão de propinas entre PAULO BERNARDO e JOÃO VACCARI (fl. 2267, terceiro parágrafo), recorde-se, novamente, que o crime de corrupção não é um crime de rua, praticado na frente de todos, de modo a que qualquer um possa ver e ouvir o acordo sobre corrupção, denunciar o fato à Polícia, de modo a que a denúncia seja efetivamente detalhista a ponto de afirmar exatamente como se deram as tratativas de divisão de propinas. **Aliás, exigir isso equivaleria certamente a praticamente extinguir virtualmente todas as ações penais por crimes de corrupção e delitos de colarinho branco, que ficariam restritos a eventuais hipóteses em que o delito tenha sido gravado por algum meio audiovisual.**

A prova prevalecente em tais tipos de crimes é a indiciária. ALEXANDRE ROMANO mencionou PAULO BERNARDO. No e-mail de WASHINGTON, PAULO BERNARDO é referido como “patrono” do negócio envolvendo a CONSIST. Nas planilhas financeiras de GUILHERME GONÇALVES (advogado que o próprio PABLO KIPERSMIT disse que prestou um ou dois serviços para a CONSIST e, mesmo assim, ganhou milhões de reais) há indícios de pagamentos de despesas de PAULO BERNARDO, com dinheiro saído de um “Fundo Consist”, expressão literal das planilhas financeiras do advogado.

Há, portanto, indícios suficientes dos crimes apontados, ao menos para o prosseguimento da presente ação penal,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

descartando-se as alegações de inépcia, ausência de justa causa e absolvição sumária.

A denúncia descreve algumas das despesas de PAULO BERNARDO pagas por GUILHERME GONÇALVES, com o referido Fundo Consist, apontando os que seriam os respectivos elementos probatórios (fls. 101/113). Trata-se, portanto, de descrição suficiente da ação típica.

As alegações defensivas no sentido de que tais despesas não dizem respeito a PAULO BERNARDO são referentes justamente ao mérito da causa, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. Da mesma forma, as alegações referentes à ausência de vinculação com HERNANY, ZENO e GLÁUDIO (fl. 2272) e ao investimento no interesse de PAULO BERNARDO (fl. 2273).

Não há, portanto, inépcia da inicial.

Quanto aos argumentos de ausência de justa causa, novamente faço menção a alguns dos principais indícios já acima fundamentados: *ALEXANDRE ROMANO mencionou PAULO BERNARDO como responsável. No e-mail de WASHINGTON, PAULO BERNARDO é referido como “patrono” do negócio envolvendo a CONSIST. Nas planilhas financeiras de GUILHERME GONÇALVES (advogado que o próprio PABLO KIPERSMIT disse que prestou um ou dois serviços para a CONSIST e, mesmo assim, ganhou milhões de reais) há indícios de pagamentos de despesas de PAULO BERNARDO, com dinheiro saído de um “Fundo Consist”, expressão literal das planilhas financeiras do advogado.*

O quadro efetuado pela defesa, com referências a omissões do MPF (fls. 2282/2293), corresponde a um juízo de valor defensivo sobre o alcance das provas. Não há, pois, como este Juízo avaliar, neste momento, a argumentação defensiva. É suficiente, contudo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a constatação dos indícios acima mencionados, de modo a justificar o prosseguimento da ação penal, havendo justa causa para tanto.

Há, pois, justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.

Quanto ao requerimento de atipicidade, diante do delito de organização criminosa ter sido criado apenas em 2013 (lei vigente em 17/09/2013) e PAULO BERNARDO ter saído do MPOG em 2011 (fl. 2286), não há que se falar, pelo menos, em absolvição sumária.

Isto porque, de acordo com a acusação, PAULO BERNARDO continuaria recebendo valores ilícitos advindos do esquema criminoso, permanecendo, pois, a conduta relativa à organização criminosa. Portanto, aplica-se efetivamente a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do alegado pela defesa (fl. 2298), ao menos neste momento.

De fato, somente após a instrução, poderá ser feito o juízo de valor definitivo se PAULO BERNARDO permaneceu ou não na organização criminosa, recebendo repasses ilícitos a título de propina ou não. Não se pode, pois, absolver sumariamente PAULO BERNARDO pelo delito de organização criminosa.

A defesa também sustenta a atipicidade por falta de elementares objetivas e subjetivas dos tipos penais elencados na denúncia, porém a argumentação é muito genérica (fls. 2300/2301), remetendo, novamente, a questão para o exame de mérito a ser realizado por ocasião da sentença.

Assim, **rejeito** as arguições de nulidade, inépcia da inicial, ausência de justa causa e **indefiro** o requerimento de absolvição sumária.

Defiro o requerimento de expedição de ofício ao MPOG (fl. 2302, item “i”).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto ao requerimento de perícia nas contas de GUILHERME GONÇALVES, **indefiro, ao menos por ora**. De fato, um dos objetivos apontados da perícia seria comprovar o recebimento de valores da CONSIST (fl. 2303). **Todavia, nem mesmo GUILHERME GONÇALVES nega que tenha recebido valores da CONSIST. Portanto, trata-se de fato incontroverso. Acerca da destinação a tais valores, o próprio GUILHERME GONÇALVES já mencionou ter feito alguns pagamentos em favor de seus clientes, dentre eles PAULO BERNARDO. Assim, é necessário delimitar o âmbito de tal perícia aos seus aspectos efetivamente controvertidos e até mesmo avaliar se tal perícia será realmente necessária. Observo que melhor análise do requerimento só pode ser feita ao término da instrução oral da presente ação penal.**

Com relação ao pedido de realização de perícia contábil para comprovar a origem dos recursos em sua conta desde 2010, **indefiro** o requerimento, eis que a tese da acusação remete justamente à ocorrência de lavagem dos valores ilícitos, vale dizer, a acusação não diz que PAULO BERNARDO recebeu valores da corrupção em sua conta pessoal do Banco do Brasil. Logo, tal pedido de perícia não tem relação com a tese acusatória.

Quanto ao requerimento de retorno dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para real apuração dos fatos, com oitiva das pessoas indicadas a fls. 2303/2304, **indefiro** nos termos da fundamentação supra exposta.

2) Fls. 2311 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. **Aduz** violação ao princípio constitucional da anterioridade da lei penal quanto ao delito de organização criminosa prevista no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 a ensejar a proclamação de absolvição sumária. **Aduz,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ainda, a impossibilidade de se prosseguir a persecução do crime de lavagem de valores, antes do pronunciamento judicial definitivo que revele a ocorrência do crime antecedente (fl. 2339). Subsidiariamente, requer o desmembramento da ação penal e o conseqüente sobrestamento (fl. 2341). **Alega** inépcia formal e substancial da denúncia em relação aos delitos dos arts. 333 do Código Penal e 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013. Aduz que afinar o discurso seria mero exercício da ampla defesa. Apresenta rol de testemunhas de defesa (três deputados deferais, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados em Brasília, duas residentes em São Paulo/SP, uma em Belo Horizonte/MG, duas residentes em Brasília, sendo uma o advogado JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO).

É o relato da questão.

Decido.

Acerca do princípio da anterioridade, aduz a defesa que a Lei 12.850/2013 entrou em vigor em 17 de setembro de 2013 (fl. 2330). Aduz que o cerne da acusação referente a organização criminosa remontaria, exclusivamente, ao período em que PAULO FERREIRA exercia o cargo de Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, cargo do qual se afastou em 2010 (fl. 2332). Aduz, ainda, que a denúncia refere-se à fala de ALEXANDRE ROMANO, no sentido de que PAULO FERREIRA teria lhe dito para que os eventuais repasses fossem avançados com a pessoa do novo tesoureiro do PT. E isto, no ano de 2010. Portanto, conclui a defesa que, em relação a PAULO FERREIRA, seria ilegal a imputação referente ao art. 2º, § 4º, da Lei 12.850/2013, sendo, pois, o caso de absolvição (art. 397, III, do CPP – fl. 2333, penúltimo parágrafo).

Em primeiro lugar, observo que não analisarei a presente questão pelo mérito, eis que, na presente fase, antes do término da instrução, não é possível concluir se PAULO FERREIRA integrava ou não a eventual organização criminosa. Tal conclusão,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

positiva ou negativa, somente será possível após o término da instrução, na prolação da sentença.

Analiso, pois, a questão **em tese**, isto é, se é possível afastar de plano a referida imputação a PAULO FERREIRA.

Vamos ao que estabelece a Lei 12.850/2013 (sublinhados nossos):

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou **integrar**, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

*II - **se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;***

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Analisando-se a tese do Ministério Público Federal, verifica-se que PAULO FERREIRA continuaria, mesmo após a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

saída como tesoureiro do PT em 2010, integrando a organização criminosa, tanto que teria recebido supostamente repasses ilícitos por meio do advogado DAISSON PORTANOVA. E a eventual organização criminosa sempre teria contado com o **concurso** de funcionários públicos, pelo menos até **2015**.

Este não é o momento, conforme acima explicado, de se apurar se a tese acusatória está certa ou errada.

Contudo, desde já, verifica-se que não existe ilegalidade formal na acusação contra PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, nem ofensa ao princípio da anterioridade penal.

Conforme se depreende da tese acusatória, PAULO FERREIRA não era integrante da organização criminosa apenas enquanto exercia a função de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

PAULO FERREIRA seria integrante da organização criminosa por continuar relacionado aos imputados repasses ilícitos, mesmo após a sua saída da função de tesoureiro do PT.

Note-se que, no tipo penal supra transcrito, o verbo **“integrar”** indica conduta de caráter **permanente, ou seja, haveria, em tese, crime permanente de integrar organização criminosa, ocorrido até meados de 2015, data posterior à entrada em vigor da Lei 12.850/2013**.

Recorde-se, ainda, a possibilidade de aplicação da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Portanto, incorreto o argumento defensivo no sentido de que há violação ao princípio da anterioridade da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No tocante à lavagem de valores, a defesa aduz a impossibilidade de se avançar no prosseguimento da ação penal antes do pronunciamento judicial definitivo que revele a ocorrência do delito antecedente (fl. 2339, penúltimo parágrafo). Aduz não desconhecer que a autonomia autoriza o processamento simultâneo dos crimes simultâneo e antecedente. Porém, aduz que a autonomia não é absoluta. Requer, portanto, a absolvição sumária de PAULO FERREIRA do crime de lavagem de valores, por não estar comprovada a materialidade do crime antecedente. Subsidiariamente a defesa requer o desmembramento e sobrestamento da ação penal (fl. 2341).

Mais uma vez, analiso a questão ainda em tese, pois somente é possível aferir a efetiva prática de lavagem por PAULO FERREIRA, após o término da instrução penal por ocasião da sentença.

O raciocínio defensivo é incorreto. De acordo com a tese acusatória, PAULO FERREIRA, por intermédio de DAISSON PORTANOVA, teria recebido valores indevidos a partir de 2014 (ou seja, não é relevante a objeção defensiva no sentido de que a lei da organização criminosa só entrou em vigor em 2013). Da mesma forma, a tese defensiva de que só houve corrupção entre particulares (fl. 2335, quarto parágrafo) só pode ser analisada após o término da instrução.

A jurisprudência invocada no sentido de que a autonomia com o crime antecedente não pode ser absoluta tem até razão de ser, porém não se aplica ao presente caso. Autonomia absoluta significaria a condenação por lavagem sem quaisquer indícios de crime antecedente, o que realmente não seria possível.

Contudo, ao argumento de que não pode haver autonomia absoluta, a defesa técnica apresenta duas soluções que, em verdade, negam o art. 2º, inc. II, da Lei 9.613/98, vale dizer, **as soluções**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

apresentadas pela defesa técnica equivalem a negar completamente a existência de autonomia da lavagem de valores com o crime antecedente.

De fato, a primeira solução (absolvição sumária por não estar comprovado o crime antecedente) equivale a presumir que o crime antecedente não ocorreu. Ou dizer que não existem quaisquer indícios. Ora, os indícios já foram reconhecidos na decisão de recebimento da denúncia, a qual reitero nesta decisão. Não se pode, pois, falar em absolvição sumária quando existem indícios dos crimes antecedentes (tanto as condutas de integrar organização criminosa, quanto as de corrupção).

De outro lado, a segunda solução (desmembramento da ação penal em relação à lavagem e sobrestamento) é outra solução que nega completamente o art. 2º, inc. II, da Lei 9.613/98. Há indícios de crime antecedente. No presente caso, serão julgados, na mesma ação penal, os delitos antecedentes e os de lavagem, não havendo qualquer impeditivo legal a respeito.

Rejeito, pois, o pedido de absolvição sumária, por não estar comprovado o crime antecedente, bem como o requerimento subsidiário de desmembramento e sobrestamento da ação penal. Tais questões relativas a crime antecedente e lavagem devem ser decididas após o mérito da causa.

De outro lado, a defesa aduz inépcia formal e substancial da denúncia em relação aos delitos dos arts. 333 do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013. Aduziu que não se imputou qualquer conduta concreta que pudesse configurar tais delitos (fl. 2348). Em relação à organização criminosa, a denúncia somente teria descrito condutas atribuídas a corréus (fl. 2351, último parágrafo). Aduz que PAULO FERREIRA não teria tido qualquer participação no parecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

elaborado por DAISSON PORTANOVA. De outro lado, aduz que a conduta descrita na denúncia de “afinar discurso” seria mero exercício de autodefesa.

Nos termos da denúncia, também atuou no núcleo político PAULO FERREIRA. Em 2009, era tesoureiro do PT e foi quem trouxe e abriu as portas para ALEXANDRE ROMANO, com quem tinha relação de amizade próxima e de quem recebeu vantagens indevidas em outro esquema. PAULO FERREIRA iniciou as tratativas relacionadas à CONSIST e SINAPP com LUIS GUSHIKEN e com CARLOS GABAS. **Ao sair do cargo de tesoureiro, PAULO FERREIRA solicitou que ALEXANDRE ROMANO acertasse o repasse de parcela dos valores recebidos da CONSIST para o PARTIDO DOS TRABALHADORES com JOÃO VACCARI. PAULO FERREIRA intermediou o acerto entre ALEXANDRE ROMANO e JOÃO VACCARI sobre o valor que deveria ser pago para o PARTIDO DOS TRABALHADORES provenientes do esquema da CONSIST. PAULO FERREIRA veio a solicitar e a receber valores do esquema em 2014, por meio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, de seu amigo DAISSON PORTANOVA. PAULO FERREIRA passou a receber 2,9% do faturamento da CONSIST, o que representava metade dos valores devidos até então a PAULO BERNARDO.**

Nota-se, portanto, que a denúncia não é inepta, descrevendo suficientemente a atuação de PAULO FERREIRA no alegado esquema criminoso. Se os fatos são verdadeiros ou não, é o que será analisado devidamente após o término da instrução penal.

Acerca da objeção acerca da imputada conduta de afinar discursos, o que, inclusive, enseja a prisão preventiva de PAULO FERREIRA por risco à instrução criminal, verifica-se que, em verdade, há indícios de que o réu tenha tentado influir nos depoimentos de terceiros, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que, com a devida vênia ao entendimento do defensor, suplanta o terreno da ampla defesa. Em tese, uma coisa é mentir isoladamente. Outra coisa é tentar influir para que terceiro minta em seu próprio favor.

A comparação com as “reuniões” de membros do Ministério Público Federal com colaboradores também é incorreta. Isso porque membros do MPF, em tese, não se reúnem com o intuito de “afinar discursos” com os colaboradores, mas sim com o fim de obter informações relevantes para a persecução penal.

Evidentemente, tal questão também só pode ser definitivamente elucidada após o término da instrução criminal, por ocasião da sentença.

Rejeito, portanto, a alegação de inépcia da defesa de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA.

Acerca de sua prisão preventiva, observo não haver modificação dos motivos que a ensejaram, razão pela qual continua mantida na presente ocasião.

3) Fls. 2371 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de JOÃO VACCARI NETO. Aduz que não há nem sequer sombra da materialidade delitiva, havendo apenas as declarações do colaborador. Disse que os fatos da denúncia são mero exercício de imaginação. Deveria ter havido outras diligências para se comprovar a participação do acusado. Alega a ausência de justa causa, não havendo um standard probatório mínimo sequer para a aplicação do *in dubio pro societate*. A denúncia estaria fundada exclusivamente na delação e, portanto, o réu deveria ser absolvido sumariamente, ou a denúncia deveria ser rejeitada em relação a VACCARI e convertida em diligências. Apresenta rol de testemunhas (um vereador de São Paulo, dois deputados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

federais com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, quatro residentes em São Paulo).

É o relato da questão.

Decido.

Não é correta a alegação defensiva de que a denúncia estaria amparada exclusivamente na delação de ALEXANDRE ROMANO (fls. 2377/2378 e 2391).

Uma porque não foi só ALEXANDRE ROMANO quem prestou depoimento contra VACCARI. De acordo com MILTON PASCOWITCH, JOÃO VACCARI também pediu que fossem feitos pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA.

A pergunta razoável que surge neste momento é a seguinte: por que dois colaboradores acusariam injustamente JOÃO VACCARI? Por que ambos dariam versões prejudiciais ao mesmo réu? Essa dúvida, que ainda tem de ser esclarecida durante a instrução (e isto será possível, eis que MILTON PASCOWITCH será ouvido como informante do Juízo e ALEXANDRE ROMANO será ouvido como réu colaborador), afasta a possibilidade de absolvição sumária.

Também não há hipótese de rejeição da denúncia por falta de justa causa. Além dos dois colaboradores acima citados terem apontado JOÃO VACCARI, é certo que muito do que foi dito acerca das empresas, alegadamente indicadas por VACCARI, revelou-se verdade, isto é, tais empresas não teriam prestado serviços e mesmo assim teriam recebido repasses indevidos da CONSIST. As alegações de ausência de serviços, a princípio, também foram confirmadas pelo próprio corréu PABLO KIPERSMIT da CONSIST.

Assim, há indícios suficientes de que muitas empresas receberam recursos da CONSIST sem prestar serviço algum.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seria tudo obra única de ALEXANDRE ROMANO? A princípio, há indícios de que não foi obra única de ALEXANDRE ROMANO, até diante do já citado depoimento de MILTON PASCOWITCH.

Há, portanto, justa causa para a presente ação penal, havendo, a princípio, indícios suficientes que confirmam a colaboração de ALEXANDRE ROMANO para o prosseguimento da ação penal. Evidentemente, a questão somente poderá ser solucionada após o término da instrução penal, quando se terá ouvido MILTON PASCOWITCH e ALEXANDRE ROMANO, além de ouvidas todas as testemunhas e interrogados os demais réus.

Rejeito, portanto, os requerimentos de absolvição sumária, rejeição da denúncia e conversão em diligências.

4) Fls. 2396 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS. A defesa realiza esclarecimentos sobre pontos da acusação e alega que o réu não praticou as condutas que lhe são imputadas na denúncia. Aduz a inaplicabilidade das regras de concurso material pretendidas pelo MPF. Aduz a necessidade de revogação da prisão preventiva do réu. Aduz a inaplicabilidade da Lei 12.850/2013, eis que os fatos teriam ocorrido em 2010. Apresenta rol de testemunhas (uma residente em Belo Horizonte/MG, outra em São Paulo/SP, e outra em Brasília). Requer diligências para identificação dos endereços de outras quatro testemunhas.

É o relato da questão.

Decido.

Verifico que a defesa técnica acaba apresentando diversas questões relativas ao mérito da causa, como, por exemplo, o fato de não ser verdadeira a afirmação da denúncia no sentido de que PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

BERNARDO teria indicado NELSON para o MPOG (fl. 2400, primeiro parágrafo) e que o réu sempre teria tido uma postura estritamente técnica e formal na condução do processo (fls. 2402, primeiro parágrafo, e 2409, quarto parágrafo). Tais alegações, relativas ao mérito da causa, só podem ser analisadas após o término da instrução, por ocasião da sentença. O mesmo se aplica aos esclarecimentos pontuais feitos pela defesa técnica de NELSON e aos argumentos relativos à alegada inexistência de crimes cometidos pelo réu.

Quanto à tese de inaplicabilidade do concurso material, não é o momento de analisar tal questão. Tal questão somente será analisada por ocasião da sentença e em caso de **eventual** condenação do réu.

Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva a defesa não apresenta quaisquer elementos novos, limitando-se a dizer que NELSON não teria recebido valores com origem em relação firmada com ALEXANDRE ROMANO (fl. 2414, penúltimo parágrafo). Não há, portanto, novos elementos ou argumentos que ensejem a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva em razão de indícios de que NELSON teria procurado ALEXANDRE ROMANO para simular um contrato de compra e venda para justificar o recebimento de valores. A mera negação do fato não enseja a revisão da questão neste momento.

Cumprido lembrar, ainda, que a defesa técnica já impetrou *habeas corpus* em favor do réu, não havendo, até o momento, notícia de que tenha sido reformada a decisão deste Juízo.

Acerca do pedido de inaplicabilidade da Lei 12.850/2013, no sentido de que, a partir de julho de 2010, o réu não mais integrava o corpo de agentes públicos do MPOG (fl. 2415, antepenúltimo parágrafo), aplica-se aqui a mesma fundamentação já utilizada em relação aos argumentos defensivos de PAULO ADALBERTO FERREIRA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De acordo com a acusação, NELSON continuou integrando a associação criminosa e recebendo valores indevidos. Assim, não pode se afastar de plano tal acusação. Se ela é correta ou não, porém, é o que será verificado após o término da instrução, por ocasião da sentença.

Acerca do requerimento para realização de diligências para identificação de testemunhas, indefiro, eis que se trata de ônus da defesa identificar e apresentar o endereço de suas testemunhas. Observo, por exemplo, que outras defesas técnicas já arrolaram e qualificaram corretamente o Sr. Armando Trivelato Filho. Concedo o prazo de cinco dias para que a defesa técnica qualifique corretamente e indique o endereço das testemunhas de fl. 2417 (após o item 2).

5) Fls. 2441 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de MARCELO MARAN. Aduz cerceamento de defesa por ausência de indiciamento do acusado e denúncia com base exclusiva em prova testemunhal produzida fora da investigação policial, com oitiva preliminar sem o conhecimento dos termos da oitiva de Luis Henrique Bender. Aduz inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização da conduta do acusado e deficiente narrativa dos fatos. Alega, outrossim, atipicidade da conduta de organização criminosa, deficientemente narrada e ausência de justa causa para o início da ação penal em relação a tal delito. Apresenta rol de testemunhas (cinco residentes em Curitiba/PR e uma residente em Campo Largo/PR).

É o relato da questão.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em primeiro lugar, o indiciamento não é necessário para o ajuizamento da ação penal. Com efeito, o Ministério Público Federal não está adstrito à atuação da Polícia Federal.

De outro lado, o argumento de que a oitiva posterior de LUIS HENRIQUE BENDER pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal em Curitiba causaria a nulidade do inquérito policial, eis que MARCELO MARAN deveria ter sido interrogado por fim constitui uma **contradição nos seus próprios termos**.

Isto porque, conforme relatado pela própria defesa técnica, não houve inversão dentro inquérito policial. Vale dizer, a autoridade policial não optou por ouvir, primeiro, um investigado e depois uma testemunha. Não! Conforme esclarecido pela própria defesa, LUIS HENRIQUE BENDER foi ouvido pela Força-Tarefa do MPF em Curitiba/PR. **Logo, não houve inversão.**

Agora, duas perguntas: 1-) O Ministério Público pode realizar oitivas independentemente da Polícia? A resposta é positiva, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. 2-) Para a denúncia, é necessário o inquérito policial? A resposta é negativa, conforme orientação pacífica da jurisprudência.

Conjugando as duas respostas, vamos ao caso concreto: Considerando que a testemunha Luis Henrique Bender prestou depoimento perante a Força-Tarefa, seria imprescindível que o MPF, já convencido da *opinio delicti*, requisitasse à autoridade policial nova oitiva de MARCELO MARAN antes de denunciá-lo? A resposta é obviamente negativa, a menos que se contrariem as premissas colocadas nas duas perguntas acima colocadas.

Não há falar-se, pois, em cerceamento da defesa ou nulidade da investigação em relação a MARCELO MARAN.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De outro lado, a defesa alega inépcia da denúncia, aduzindo que as descrições da suposta participação do réu são extremamente superficiais (fl. 2449, último parágrafo). Não haveria descrição das condutas delitivas praticadas por MARCELO MARAN (fl. 2451, terceiro parágrafo), sustentando novamente que teriam sido embasadas em depoimento supostamente eivado de nulidade (fl. 2451, penúltimo parágrafo). Aduz que MARCELO era somente funcionário do escritório de GUILHERME GONÇALVES (fl. 2455, penúltimo parágrafo) e que, por conseguinte, a denúncia seria inepta (fl. 2456).

Note-se que a questão do depoimento supostamente eivado de nulidade (referindo-se a LUIS HENRIQUE BENDER) já foi acima devidamente fundamentada.

De outro lado, a denúncia descreve, de forma suficiente, que, na lavagem de valores, e administração do “Fundo Consist”, GUILHERME era auxiliado por MARCELO MARAN, pessoa de confiança, que estava a par de tudo. De acordo com a denúncia, MARCELO atuava sob as orientações de GUILHERME GONÇALVES e tinha plena consciência das atividades ilícitas. MARCELO ainda teria recebido valores do esquema em benefício próprio, conforme a peça acusatória.

A defesa técnica novamente cai em contradição ao dizer que o MPF não diz em que ampara suas acusações, porém, posteriormente, diz que a acusação se embasa em depoimento supostamente nulo.

Ora, então, ao contrário do afirmado inicialmente pela defesa técnica, existe embasamento, ainda que a defesa não reconheça sua validade (questão acima superada).

Observe-se, ainda, que tais delitos imputados pelo MPF não são delitos cometidos na rua, em plena luz do dia, visualizados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

por todos. Pelo contrário, são delitos, em tese, cometidos dentro de escritórios, de salas, vistos por muito poucos. Justamente por isso, a descrição da denúncia é mais do que suficiente e é exatamente embasada no depoimento de um ex-funcionário do escritório de advocacia, Luis Henrique Bender.

MARCELO MARAN foi devidamente descrito como auxiliar de GUILHERME GONÇALVES. Realmente a acusação não lhe dá uma posição de protagonista dos fatos. Porém, descreve suficientemente sua participação nos fatos e ciência de tudo, tanto que teria ainda recebido valores. Se a acusação é verdadeira ou não, é o que será analisado ao término da instrução, por ocasião da sentença.

Rejeito, pois, a alegação de inépcia da denúncia em relação a MARCELO MARAN.

A defesa ainda requer a absolvição sumária de MARCELO MARAN, aduzindo que não houve descrição de um suposto ânimo associativo para o fim de cometer crimes e obter vantagens ilícitas, bem como de sua efetiva alocação dentro da estrutura e divisão da organização (fl. 2459, penúltimo parágrafo). Aduz que somente teria sido demonstrado que MARCELO era funcionário do escritório. Não teria sido demonstrado vínculo associativo, estabilidade de tal vínculo nem a suposta existência de divisão de tarefas. Também não haveria elementos que indicassem a sua intenção de praticar crimes (fl. 2460). Haveria, pois, que se reconhecer a ausência de justa causa em relação a tal fato (fl. 2461, segundo parágrafo).

Aqui, novamente lembro que a análise, neste momento, deve ser feita em tese, sendo que o mérito somente pode ser apreciado por ocasião da sentença.

Feita essa lembrança, observo que é ilusório pensar que uma organização criminosa tenha cargos formais de chefe,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sub-chefes, operários etc. Amiúde a divisão de tarefas é informal, muitos dos membros não se conhecem (da mesma forma que acontece em qualquer empresa, por exemplo), porém existe o ânimo de aderir a ilícitos praticados por um grupo.

O fato de ser empregado do escritório de GUILHERME GONÇALVES não significa, por si só, que MARCELO MARAN não integrava a organização criminosa. A versão da acusação é a de que MARCELO MARAN sabia dos ilícitos praticados no âmbito da CONSIST, auxiliava GUILHERME e ainda tirava proveito ilícito disso. E o MPF se baseia no depoimento de um ex-funcionário do escritório de GUILHERME. **E, diga-se de passagem, esse ex-funcionário, Luis Henrique Bender, após o início da ação penal, procurou espontaneamente o Ministério Público Federal para afirmar que MARCELO MARAN teria ameaçado sua família, questão que ensejou a prisão preventiva de MARCELO (posteriormente reformada pelo TRF, que impôs, todavia, proibição de que MARCELO entrasse em contato com a testemunha), e que ainda deve ser apurada no decorrer da instrução criminal.**

Há, pois, justa causa e tipicidade aparente. Evidentemente, se a acusação é verdadeira ou não, repita-se novamente, é o que será apurado ao término da instrução, por ocasião da sentença.

Por enquanto, **rejeito** os requerimentos de absolvição sumária, inépcia, ou falta de justa causa, formulados pela defesa de MARCELO MARAN.

6) Fls. 2464 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de DAISSON SILVA PORTANOVA. **Aduz**, preliminarmente, a inépcia da denúncia quanto à imputação do crime de organização criminosa (ausência de descrição de elementos objetivos e essenciais do tipo). No mérito, requer absolvição sumária para os crimes de corrupção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ativa e de lavagem de capitais, pela ausência de colaboração para a prática desses crimes, invocando a teoria das condutas neutras. Aduz condutas atípicas pelo advogado. Apresenta rol de testemunhas (três residentes em Porto Alegre/RS e requer acareação entre os acusados DAISSON e ALEXANDRE ROMANO.

É o relato da questão.

Decido.

Conforme já dito acima, a organização criminosa não pode ser entendida como uma associação que detenha “cargos formais” como presidente, vice-presidente, diretores, conselheiros, operários etc. Há, portanto, uma evidente informalidade, que, aliás, não é vedada pela lei, muito pelo contrário. O art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 expressamente reconhece que a **divisão de tarefas pode ser informal**. A estabilidade e permanência decorreria do fato de o esquema ter perdurado por anos e a estrutura ordenada foi conceituada pelo MPF pela descrição das tarefas dos agentes públicos, parceiros e destinatários finais do esquema ilícito. Se a acusação procede ou não, é matéria a ser analisada no mérito, por ocasião da sentença.

Tampouco há uma exigência expressa que todos se conheçam dentro de uma mesma organização (isto seria exigir da organização criminosa mais do que se exige de uma sociedade empresária lícita). Basta, portanto, a consciência de se estar aderindo a um determinado grupo, com várias pessoas, para a prática das infrações penais descritas na Lei 12.850/2013.

Óbvio que é relevante o dolo, todavia, neste momento do processo, não é possível aferir se houve dolo ou não do réu, o que somente será possível após a instrução criminal.

De acordo com a denúncia, DAISSON foi descrito como parceiro do esquema criminoso, que, ao final de 2014, exerceu o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

papel de pessoa interposta pelo agente político PAULO FERREIRA, para receber valores ilícitos da CONSIST. DAISSON, usando seu escritório, simulou contrato de prestação de serviços com a CONSIST no montante de R\$ 290.000,00. PAULO FERREIRA recebeu, por intermédio de DAISSON PORTANOVA, 2,9% do faturamento da CONSIST, metade do que até então era devido a PAULO BERNARDO. Não houve prestação de serviços.

Infere-se, pela denúncia, que DAISSON teria ciência da alegada organização por meio de PAULO FERREIRA. Ao simular o contrato e aceitar tornar-se essa interposta pessoa para recebimento de repasses indevidos, teria, intuitivamente, aceitado integrar a organização criminosa.

Os argumentos de que DAISSON agiu dentro dos limites éticos da advocacia é matéria relativa ao mérito, não podendo ser analisada de plano.

O argumento de que, pelo fato de estarem englobados os fatos da corrupção e da lavagem num mesmo tópico, significaria denúncia genérica (fl. 2481, último parágrafo) não tem qualquer sentido. Por acaso, a denúncia deixaria de ser genérica, se o MPF dividisse a peça em mais tópicos? O argumento é pueril. A alegada mistura de tipos penais (fl. 2484, penúltimo parágrafo) também não se sustenta. O MPF sustenta que há corrupção no fato do repasse em si e lavagem no fato de tal repasse ser mascarado por um contrato simulado de prestação de serviços advocatícios. Primeiro, então, na versão da acusação, existe o acerto da corrupção (lembrando que tal crime é formal, não se consumando apenas com o efetivo pagamento) e, depois, existe a lavagem (ou seja, a dissimulação do recebimento de repasse ilícito, por meio de simulação de contrato de prestação de serviços advocatícios).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Quanto ao argumento da corrupção ativa, efetivamente parece que o MPF cometeu erro material, tendo em vista que a denúncia descreve o fato de DAISSON auxiliar PAULO FERREIRA a receber vantagens indevidas no contexto da organização criminosa (fl. 160, primeiro parágrafo). Ora, o recebimento de vantagem ilícita caracteriza corrupção passiva e não ativa.

É cediço que o réu exerce sua defesa sobre fatos e não sobre as normas jurídicas que lhe são imputadas. Exatamente por isso, existe a possibilidade de *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal – lembre-se que as penas da corrupção ativa e passiva são as mesmas).

Evidente que se foi exatamente isso o que ocorreu, se houve realmente uma organização criminosa, se DAISSON realmente aderiu a ela, praticando delito de corrupção, é o que será analisado por ocasião da sentença. **Por enquanto, verifica-se que a denúncia não é inepta.**

Com relação ao requerimento de absolvição sumária, a defesa de DAISSON invoca a “teoria das ações neutras” e aduz atipicidade da conduta de DAISSON, que teria se limitado a prestar serviços advocatícios.

Interessante, a propósito, colher algumas manifestações sobre condutas neutras na doutrina específica de João Daniel Rassi:

“(…) Hassemer, por exemplo, denomina neutras as condutas ‘que desde a perspectiva de um observador imparcial não têm qualquer relação objetiva com o injusto, ainda que possam chegar a ter consciência dessa relação mediante informações adicionais – especialmente com relação ao subjetivo de quem presta ajuda.
(…)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Para nós, conduta neutra pode ser entendida como uma ação rotineira própria do serviço profissional ou funcional, dentro do risco permitido, e que seja utilizada para a prática de infração penal alheia.

(...)

Nesse sentido, se uma conduta foi capaz de facilitar o cometimento do crime, então ela não seria neutra, mas configuraria uma lesão objetiva, ainda que acessória, ao bem jurídico. Esta é, por exemplo, a posição de Roxin, para quem:

Antes de tudo, não existem ações cotidianas em si, pois o caráter de uma ação é determinado pela sua finalidade. Assim, por exemplo, explicar o funcionamento de uma arma de fogo é uma ação neutra se ocorre em razão da prática de esporte num clube de tiro; por outro lado, é cumplicidade em homicídio se, com a conduta, se ajuda o autor a atingir a vítima.” (*Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal*. São Paulo: LiberArs, 2014, pp. 28, 29 e 32)

Colhemos três trechos da doutrina de João Daniel Rassi. No primeiro, cita-se Winfried Hassemer. O segundo é a concepção do próprio autor. E, no terceiro, cita-se Claus Roxin. Pois bem, os três conceitos permitem afastar, ao menos em sede de absolvição sumária, a pretensão defensiva.

De fato, a versão da acusação é no sentido de que DAISSON teria realizado um contrato simulado de prestação de serviços. Se a acusação estiver correta, não se pode dizer que tal contrato **simulado** não tenha relação objetiva com o injusto (conforme a visão de Hassemer), esteja dentro do risco permitido (conforme o conceito do autor mencionado, João Daniel Rassi) ou tenha uma finalidade lícita (conforme visão de Roxin).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, não está evidenciado de plano (conforme seria exigido para uma absolvição sumária) que DAISSON simplesmente realizou serviços advocatícios que acabaram servindo para repasses ilícitos para PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. Se DAISSON simplesmente prestou serviços advocatícios, por que teria de fazer repasses para PAULO FERREIRA? Se foi realmente comissão pela indicação (conforme depoimento perante a autoridade policial, transcrito pela defesa – fls. 2496/2498), isto deve ser analisado no decorrer da instrução. Por enquanto, há indícios nos autos de que foram feitos esses repasses, o que, por conseguinte, consubstancia indícios de que o contrato de prestação de serviços foi simulado. Demais alegações de mérito devem ser analisadas após a instrução. No atual momento, nenhuma versão pode prevalecer sobre outra. Não existe condenação sumária nem absolvição sumária. Mais uma vez, evidentemente, trata-se de questão que só poderá ser definitivamente apurada após a instrução criminal, permitindo-se ao réu o exercício da ampla defesa e devida explicação de tal contrato por ocasião de seu interrogatório.

Sobre o embaraço à investigação, também os argumentos defensivos, mesmo o relativo a *post factum* impunível (fl. 2522, penúltimo parágrafo), só podem ser apreciados por ocasião da sentença.

Não é possível, pois, aferir-se de plano a licitude de tal contrato, razão pela qual **rejeito o requerimento de absolvição sumária.**

7) Fls. 2545 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de WASHINGTON LUIZ VIANA. Aduz que o réu jamais se associou de forma criminosa a outras pessoas. Sobre corrupção passiva, disse que deve ter sido erro material da denúncia. Requer a absolvição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

sumária. Também alega não ter ocorrido corrupção ativa. Apresenta rol de testemunhas (sem apresentar o endereço de nenhuma delas, limitando-se a dizer que deverão ser intimadas em seu local de trabalho). Requer produção de prova pericial contábil.

É o relato da questão.

Decido.

De acordo com a denúncia, WASHINGTON LUIZ VIANNA, dono da CSA NET, foi um dos parceiros do esquema criminoso. Embora tal empresa tenha prestado de fato serviços técnicos necessários no decorrer do ACT para implementação do sistema, a empresa de WASHINGTON foi trazida ao esquema por NELSON DE OLIVEIRA FREITAS e DUVANIER PAIVA, em especial em razão da proximidade com NELSON. WASHINGTON fazia articulações políticas com NELSON para que o ACT fosse aprovado. Atuou, também, paralelamente para beneficiar a CONSIST em outros esquemas. Era WASHINGTON o responsável pelo repasse de valores para NELSON DE FREITAS. Repassou, aproximadamente, um milhão de reais para NELSON, entre 2009 e 2015, inclusive fazendo pagamentos a pessoas indicadas por este. Em e-mail, referiu-se a PAULO BERNARDO como “patrono desse nosso projeto”.

A questão sobre se o réu praticou corrupção ativa ou passiva (fl. 2546) pode ser eventualmente apurada posteriormente, em sede de *emendatio libelli*. Por enquanto, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, segundo a qual, embora sua empresa realmente tenha prestado serviços no decorrer do ACT, WASHINGTON também teria realizado repasses ilícitos para NELSON. A princípio, os fatos narrados sugerem a ocorrência de corrupção passiva.

As alegações da resposta à acusação, no tocante à licitude da atuação de WASHINGTON, não podem ser averiguadas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

plano neste momento processual, razão pela qual **rejeito o requerimento de absolvição sumária.**

Com relação ao requerimento de produção de prova pericial contábil (fl. 2548, último parágrafo), **indefiro**, ao menos por ora, eis que a defesa técnica não esclareceu o objeto nem a razão de tal perícia.

8) Fls. 3236 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO. Aduz ilegalidade, em relação ao acusado, da decisão que determinou a busca e apreensão. No mérito, aduz ausência de liame subjetivo entre os acusados. Afirma atipicidade da lavagem de valores. Aduz inépcia da acusação. Apresenta rol de testemunhas (uma residente em São José do Rio Preto, duas em São Bernardo do Campo e duas em Mauá).

É o relato da questão.

Decido.

Acerca da alegação de que o auto de busca e apreensão não individualizou tudo o que foi apreendido, descarto a alegação de nulidade. Até porque o auto de apreensão é feito logo após a medida, sem uma prévia análise. A individualização de cada coisa apreendida, bem como a verificação se é relevante ou não para a investigação, só pode ser feita após a análise do material. Ademais, a defesa técnica não conseguiu demonstrar qual seria o suposto prejuízo na falta da descrição individualizada do auto de apreensão, considerando que a denúncia já aponta os elementos de prova que considera relevantes.

De outro lado, não procede o argumento de que a decisão que determinou a busca e apreensão é genérica, até porque a defesa somente transcreve parte da decisão a fls. 3242/3243. Aliás, na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

transcrição a fl. 3243, no segundo parágrafo, já consta menção à fundamentação anterior.

Na Representação 0005854-75.2016.403.6181, já fora referido o termo de colaboração de ALEXANDRE ROMANO, segundo o qual a CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., empresa de CARLOS CORTEGOSO, teria recebido ao menos R\$ 305.590,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente, sendo A PRIMEIRA EMPRESA INDICADA A FAVORECER DE MODO REGULAR O PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESQUEMA CONSIST. A indicação de pagamento teria sido feita por ALEXANDRE ROMANO, instruído por JOÃO VACCARI NETO, ex-tesoureiro do PT.

Também se viu, na decisão, que havia elementos a indicar o possível acerto das declarações de ALEXANDRE ROMANO, como, por exemplo, as declarações de MILTON PASCOWITCH e do próprio corréu PABLO KIPERSMIT.

Logo, a decisão fundamentou adequadamente, no seu contexto (referido no trecho citado pela defesa –fl. 3243, segundo parágrafo), a existência de indícios suficientes para o deferimento da medida de busca e apreensão.

Rejeito, pois, as arguições de nulidade.

Acerca das alegações de mérito, as alegações referentes à ausência de liame subjetivo e atipicidade (fls. 3245/3251) dependem de instrução probatória, não podendo ser averiguadas de plano.

De outro lado, a alegação de inépcia da inicial parece confundir-se com a alegação de ausência de justa causa (fl. 3252).

De acordo com a denúncia, **especificamente em relação à corrupção e lavagem de capitais mediante contrato e notas ideologicamente falsas entre a CONSIST e a CRLS**, apurou-se que a CRLS foi a primeira empresa indicada por JOÃO VACCARI. Tal empresa é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de propriedade de CARLOS CORTEGOSO, vulgo CARLÃO. A CRLS emitiu duas notas simulando a prestação de serviços para a CONSIST, sem que nenhum serviço tenha sido de fato prestado. CARLOS CORTEGOSO confirmou perante a autoridade policial que nenhum serviço foi prestado.

Logo, a denúncia, a princípio, baseia-se nas declarações do próprio réu (fl. 145, nota de rodapé 243).

A denúncia, portanto, não é inepta, descrevendo suficientemente os fatos e, ademais, há justa causa, eis que o MPF se baseou nas próprias declarações do réu perante a autoridade policial. Evidente que o réu terá a oportunidade de esclarecer os fatos perante o Juízo, no decorrer da instrução criminal.

Por ora, **rejeito** a arguição de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

9) Fls. 3333 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de VALTER SILVÉRIO PEREIRA. Aduz inépcia da denúncia (em relação a diversos itens). Aduz inépcia por violação aos princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, aduzindo interpretação equivocada do art. 80 do CPP e cerceamento de defesa. Aduz que o MPF arrolou como testemunhas réus não denunciados, a saber, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, aduzindo desconhecer o Código de Processo Penal aplicado pela acusação (fl. 3395). Aduz nulidade decorrente de investigação direta por parte do MPF. Alega a atipicidade dos crimes. Faz considerações finais e requer a absolvição sumária. Apresenta rol de testemunhas (uma já arrolada pela acusação – Lucas Kouji Kinpara, cinco residentes em São Paulo, e Natalio Saul Friedman, domiciliado em Nova Iorque e também réu em outro processo).

É o relato da questão.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A defesa aduz que o réu deve defender-se de fatos atribuídos formalmente na acusação e não de abstrações normativas (fl. 3340) e inicia arguindo inépcia da acusação de integrar organização criminosa.

As perguntas feitas pela douta defensora são efetivamente relevantes (fl. 3342, primeiro parágrafo). Porém, a maioria delas referem-se ao mérito.

A denúncia imputa a VALTER SILVÉRIO PEREIRA, da CONSIST, os crimes de integrar organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de valores. O cerne da acusação diz respeito justamente ao pagamento de valores indevidos a terceiros, mediante a prática de contratos simulados, garantindo, assim, a continuidade do contrato perante a Administração.

O trecho no sentido de que os réus evitavam conhecer maiores detalhes do esquema (transcrito pela defesa a fl. 3441) pode dizer respeito a uma espécie de cegueira deliberada, de não fazer perguntas nem questionar os pagamentos indevidos.

É evidente que não se trata, propriamente, de omissão nem de comportamento culposos, eis que há suficientes indícios de que os pagamentos por contratos simulados foram efetivamente realizados. Mais uma vez, repita-se o que já vem sendo dito ao longo desta decisão: se a acusação é procedente ou não, é o que será analisado por ocasião da sentença.

Quanto à confusão com a pessoa de VALTER CORREIA (fl. 3342), trata-se efetivamente de mero lapso da denúncia, sem maiores consequências, tendo em vista que VALTER CORREIA não foi denunciado na presente ação penal.

A questão da interpretação da acusação como “propina” e sugestão defensiva de que os pagamentos seriam mera



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

“comissão” pelo negócio realizado (fl. 3343, segundo parágrafo) trata-se de questão de mérito. **A propósito, devo lembrar que a denúncia não é uma peça argumentativa, não sendo o caso de o MPF explicar por que interpreta os pagamentos como propina. Isso é argumento de alegações finais, embora já tenha sido devidamente informado na denúncia que uma das principais bases da interpretação ministerial é a colaboração premiada de ALEXANDRE ROMANO, que aduziu que os contratos simulados serviriam justamente para o pagamento de propinas.**

A alegação de ausência de tomada de depoimentos dos representantes dos bancos (fl. 3343, último parágrafo), conforme visto acima, é justamente uma das alegações a serem apreciadas no mérito da presente ação. Por enquanto, mesmo sem a oitiva de tais representantes, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva aptos a sustentar a continuidade da presente ação penal.

No tocante à alegação de inépcia do item da denúncia, referente a corrupção e lavagem de valores, a denúncia não é inepta por afirmar que VALTER providenciou o pagamento ao escritório de GUILHERME GONÇALVES e, ao mesmo tempo, recebeu cinco mil reais mensais (fl. 3346). Durante a instrução, será devidamente apurada a razão desse acerto entre as partes, todavia não é por esse motivo que a denúncia se torna inepta. Também, se seria apenas o caso de se imputar apenas lavagem (fl. 3346, último parágrafo), é mais uma questão de mérito a ser analisada somente por ocasião da sentença.

Sobre a alegação de inépcia referente a datas e cidades (fls. 3347/3348), observo, uma vez mais, que o delito de corrupção não é um crime de rua, praticado aos olhos de todos, de modo a se individualizar exatamente o local, a data e a hora dos ajustes ilícitos entre as partes. A denúncia, assim, baseada nos **indícios de efetivos**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pagamentos indevidos, descreve de forma suficiente o período dos pagamentos e os possíveis locais, referindo-se à cidade sede da empresa (São Paulo), sede do governo (Brasília) e sede de alguns políticos e escritório de advocacia envolvido (Curitiba). **Pretender uma descrição detalhada de dia, hora e exato local do ajuste criminoso praticamente eliminaria todas as ações penais de corrupção com exceção daquelas em que houvesse gravações do ato.**

A respeito da alegação de inépcia da acusação de embaraço à investigação, uma vez mais a defesa técnica critica a interpretação dos fatos pelo Ministério Público (fl. 3350, penúltimo parágrafo). Novamente, a crítica a interpretação dos fatos é matéria de mérito, devendo ser analisada somente após a instrução.

Quanto ao fato de o Juízo ter devolvido os autos ao MPF para alguns esclarecimentos, isto não significa, por si só, causa de inépcia da inicial. Quando este Juízo reconhece causa de inépcia da inicial, devolve os autos ao MPF sem o recebimento da denúncia. Não foi o que ocorreu no presente caso, sendo que apenas foram determinados esclarecimentos quanto às pessoas não denunciadas e quanto a possíveis lapsos materiais.

A defesa, ainda, alega inépcia da denúncia por violações aos princípios da indivisibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública. Em primeiro lugar, critica o fato de que a investigação continuaria para alguns dos investigados, significando que o quadro fático não está delimitado (fl. 3353). De outro lado, sustenta que coautores dos mesmos fatos foram arrolados como testemunhas (ferindo-se o conceito de testemunha), aduzindo que “a defesa não pode deixar de enfatizar que desconhece o Código de Processo Penal aplicado pela acusação!” (fl. 3395, último parágrafo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Iniciando pela última questão colocada pela douta causídica, o CPP aplicado pela acusação é o Dec-lei 3.689/1941 e, por sinal, o mesmo aplicado pela defesa que, curiosamente, também arrola um suposto coautor dos crimes como testemunha de defesa, a saber NATALIO SAUL FRIDMAN (fl. 3374).

Aliás, quanto a MILTON e ADOLFO PASCOWITCH, note-se bem que o MPF o arrolou como informantes, sendo que são réus colaboradores em outros processos. Essa condição certamente será levada em consideração.

De outro lado, quanto aos não denunciados em razão de se continuarem as investigações, trata-se de opção ministerial baseada no estado das investigações em relação a tais pessoas.

A ação penal pública não é indivisível, justamente porque é possível que o Ministério Público, de forma fundamentada, porém com certa discricionariedade, pode optar por dividir as ações penais em alguns ramos específicos de um mesmo esquema criminoso e até optar por prosseguir as investigações em relação a alguns, como foi feito no presente caso.

Não há inépcia nisso.

De outro lado, também não procede a arguição de nulidade em decorrência da investigação direta por parte do MPF. A defesa alega que não foi disponibilizado à defesa o PIC 1.34.001.004556/2016-5, não obstante o deferimento pelo Juízo (fl. 3359). Contudo, a defesa não esclarece exatamente o como tal procedimento “não foi disponibilizado”. Houve alguma negativa em desobediência à ordem judicial? Quem negou? A defensora não produziu qualquer prova nesse sentido.

Por outro lado, a sua indagação hipotética (“E se existir, dentro desses procedimentos investigativos, algum depoimento importante para a defesa de VALTER, como se saberá, para arrolar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

eventual testemunha em juízo?” – fl. 3360, primeiro parágrafo) não pode ensejar a sua conclusão no sentido de que “o prejuízo que recai à defesa é claro e não necessita de maiores demonstrações” (fl. 3360, segundo parágrafo).

Ora, se assim fosse, ter-se-ia a declaração de uma nulidade com base em conjecturas, possibilidades, o que é inadmissível. Ao contrário do que argumenta a defesa, o prejuízo para acarretar a nulidade deve sim ser demonstrado. E na eventual hipótese de a defesa vier a descobrir, somente *a posteriori* uma testemunha importante, se vier a demonstrar que tal descoberta posterior decorreu do alegado (e não comprovado) descumprimento do despacho de fl. 2167, o Juízo permitirá excepcionalmente a testemunha arrolada a destempo.

Porém, não há como decretar nulidade com base em conjecturas hipotéticas imaginadas pela defesa.

Quanto ao requerimento de absolvição sumária, a defesa se utiliza de argumentos que necessitam de apuração após a instrução probatória. A alegação de ausência de dolo (fl. 3364) não pode ser verificada de plano. Mesmo a alegação de que o réu nunca se encontrou com qualquer político (fl. 3364, primeiro parágrafo) não é suficiente para que se constate, de plano, que o réu *evidentemente* não praticou crime.

Portanto, **indefiro** o requerimento de absolvição sumária.

Com relação ao requerimento de oitiva de NATALIO SAUL FRIDMAN (fl. 3371, penúltimo parágrafo), observo que, conforme dito pela defesa, realmente será utilizada a mesma lógica em relação a ele. Ou seja, eventualmente, deve ser ouvido como informante, e não como testemunha, eis que tem evidente interesse nos fatos como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

coautor. **Contudo, considerando que deve ser expedida carta rogatória, falhou a defesa técnica no cumprimento do art. 222-A do Código de Processo Penal, que menciona a necessidade de ser demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, não bastando a mera alegação conforme foi feito a fl. 3371, penúltimo parágrafo, simplesmente mencionando que tal depoimento “se faz imprescindível para a defesa do acusado”.**

Diante disso, concedo o prazo de dez dias, a fim de que a defesa técnica demonstre a imprescindibilidade da oitiva de NATÁLIO, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova.

10) Fls. 3403 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES. Aduz nulidade da prova produzida pelo órgão investigativo em razão de limites impostos pelo Estatuto da Advocacia. Aduz existência de pedido expresso da defesa para o estabelecimento de filtros na análise do material apreendido. Seria imprescindível a extração dos autos de tal conteúdo e seria consequente a rejeição da denúncia. Apresenta rol de testemunhas por fatos (duas residentes em São José dos Pinhais/PR, uma residente no Rio de Janeiro/RJ, duas residentes em São Paulo/SP, uma residente em Goiânia/GO, doze residentes em Curitiba/PR, duas residentes em Brasília, uma residente em Campo Grande/MS, um senador, com domicílio profissional no Senado Federal, um deputado federal, uma residente em Londrina/PR).

É o relato da questão.

Decido.

A defesa técnica alude violação do art. 7º, § 6º, do Estatuto da OAB, aludindo que deveria ter havido estabelecimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

filtros discutidos e acordados entre defesa e acusação antes da perícia dos materiais (fl. 3407, item 2.1.4). Aduz que a autoridade policial ou judicial deveria excluir e restituir todo e qualquer material lesivo ao sigilo do advogado com terceiros alheios à investigação, sob pena de nulidade do procedimento (fl. 3408, primeiro parágrafo). Havendo o desrespeito a tal limite, deveria ser inutilizado por completo qualquer indício obtido em razão de tal medida cautelar (fl. 3409, item 2.1.7). Cita julgado do Supremo Tribunal Federal a fl. 3410. Aduz que foi realizado pedido de restituição dos materiais apreendidos na operação Pixuleco II. Aduz que também foi referida a necessidade de fixação de um filtro na análise das comunicações eletrônicas apreendidas pela autoridade policial (fl. 3411, item 2.1.10). Não haveria notícia de decisão sobre o pedido feito em novembro de 2015. Alude integral descaso com o pedido feito pelo acusado, sendo que a autoridade judicial e os órgãos acusatórios teriam atropelado qualquer limite imposto pela lei e pela Constituição (fl. 3411, item 2.1.12). Assim, conclui que o material arrecadado em agosto de 2015 foi integralmente analisado sem qualquer filtro ou ressalva (fl. 3412, item 2.1.14) e, com isso, montou-se outra operação baseada majoritariamente em indícios extraídos de tais provas que considera ilícitas (fl. 3412, item 2.1.14). Refere-se a inobservância de limites no Relatório de Análise de Polícia Judiciária 01-2016 – IPL 414/2015 (fl. 3412, item 2.1.15). As imputações contra o réu se originam quase que integralmente dos relatórios produzidos a partir dos documentos financeiros obtidos nos computadores do escritório de advocacia (fl. 3413, primeiro parágrafo). A inobservância de formalidade essencial ao ato prejudica a validade da prova (fl. 3414, item 2.1.22). Aduz não tratar-se de impunidade, mas de respeito às regras do jogo (fl. 3415, item 2.1.23). Alega violação das regras constitucionais do sigilo profissional, da impossibilidade de utilização de prova ilícita, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Objetivamente, alega que as informações extraídas das planilhas financeiras elaboradas por MARCELO MARAN encontram-se em um universo com inúmeras referências a outros clientes, sem relação com os fatos apurados (fl. 3416, item 2.1.27). Argumenta não haver garantia ou segurança jurídica que ateste que tais informações não tenham sido submetidas a outros atos investigativos ou devassada de forma integralmente desconexa às circunstâncias investigadas (fl. 3416, item 2.1.28). Posto isso, requer a declaração de nulidade de todos os atos investigativos e que tenham vinculação – direta ou indireta – com o material apreendido no escritório do acusado, tanto na fase Pixuleco II quanto na Operação Custo Brasil. E, por conseguinte, requer a rejeição da denúncia.

Após a análise dos argumentos defensivos, verifico que há um ponto comum presente na tese defensiva, qual seja, a alegação de argumentos genéricos e hipotéticos.

Veja-se bem que a defesa alude violação do art. 7º, § 6º, da Lei 8906/94 tanto na busca e apreensão determinada na Operação Pixuleco II (determinada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) quanto na busca e apreensão determinada por este Juízo (Operação Custo Brasil).

Em ambos os casos, a alegação é de violação do dispositivo retro mencionado. Aduz que os limites do dispositivo foram violados. Só que a defesa não diz exatamente qual foi a violação. Ou melhor dizendo, até diz, só que de forma absolutamente genérica e hipotética.

Não há nulidade, vale lembrar, sem efetivo prejuízo.

A defesa cita um relatório de análise policial 01-2016, em que teria ocorrido a violação do dispositivo (fl. 3412, item



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2.1.15). Certamente, esperava-se dos doutos advogados que demonstrassem efetivamente a existência do prejuízo em tal Relatório. Nada disseram, entretanto, a respeito. Simplesmente alegaram a violação.

Alegaram a ausência de filtro na análise das comunicações eletrônicas apreendidas (fl. 3411, item 2.1.10). Porém, mais uma vez não demonstraram qual violação efetivamente teria ocorrido. Qual efetivo limite foi supostamente transposto? Nada é dito a respeito, de modo que a alegação se torna vaga e genérica.

De outro lado, utilizando expressamente o termo “objetivamente”, aduziu que as planilhas financeiras elaboradas por MARCELO MARAN encontram-se num universo de informações relativas a outros clientes (fl. 3416, item 2.1.27). Contudo, no parágrafo seguinte, conclui com um argumento hipotético: não há garantia ou segurança jurídica que ateste que tais informações não tenham sido submetidas a outros atos investigativos ou devassada de forma integralmente desconexa às circunstâncias investigadas (fl. 3416, item 2.1.28). Ou seja, por não haver garantia de que não houve violação, dever-se-ia entender como ocorrida a nulidade?

A tese defensiva é incorreta.

Quanto aos limites do art. 7º, §6º, do Estatuto da OAB, constato que, em todas as análises efetuadas pela autoridade policial, houve restrição ao objeto da investigação, isto é, fatos relacionados ao alegado esquema criminoso referente à empresa CONSIST no âmbito do MPOG.

Evidentemente, é necessário reconhecer que, especialmente nas provas relativas a arquivos digitais/eletrônicos, existe uma certa indivisibilidade técnica. **Assim, por exemplo, não existe possibilidade técnica de se saber, de antemão, o que existe dentro de um determinado arquivo de computador (por exemplo, as planilhas**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

financeiras mencionadas pela defesa), e, mesmo que fosse possível ter essa prévia e hipotética ciência, não há um mecanismo para se abrir um arquivo de computador apenas parcialmente. Aliás, justamente por isso, no julgado do Supremo Tribunal Federal citado pela própria defesa técnica, uma das medidas é a determinação de fornecimento ao requerente de cópia da documentação e de backup das mídias e equipamentos eletrônicos, que, por interessarem às investigações, permaneçam apreendidos.

E, a propósito disso, é importante ressaltar que a própria defesa técnica, nos seus poucos exemplos objetivos de violação, alude a comunicações eletrônicas e planilhas financeiras, ou seja, a arquivos digitais e de computador, os quais, por sua própria natureza, não podem ser conhecidos antes de abertos nem podem ser abertos parcialmente, havendo, pois, uma impossibilidade técnica a respeito.

A tese defensiva de que deveria haver um acordo entre órgãos acusatórios e defesa para os filtros não encontra amparo legal. E como deveria ser efetivado esse acordo? A defesa técnica deveria ser a primeira a abrir todos os arquivos e determinar quais poderiam ou não ser abertos pela Polícia? Ora, isto levaria a um óbvio conflito de interesses (entre o interesse de defender e o interesse na investigação).

Assim, compete à autoridade policial determinar aquilo que é de interesse para as investigações, **dentro dos limites legais e judiciais. E é claro, dentro das possibilidades técnicas acima aludidas (exemplo: não se pode ter prévia ciência do conteúdo de um arquivo de computador, sem antes abri-lo ou visualizá-lo de alguma forma, e não se pode abrir parcialmente um determinado arquivo, apenas, por exemplo, no tocante ao objeto de interesse para as investigações).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A propósito, e ao contrário do que foi argumentado pela defesa, não houve qualquer descaso por este Juízo (nem, pelo que consta, do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) acerca das prerrogativas do réu, que é advogado, nem qualquer violação do sigilo profissional.

Acerca do pedido segundo o qual a defesa alude que não houve resposta, observo que já havia sido, em verdade, determinado a observância dos exatos termos do Estatuto da OAB. Quanto aos filtros, o requerimento, em verdade, podia ser reduzido ao seguinte: requerimento para se cumprir a lei. Tal requerimento, *per si*, é desnecessário, eis que as autoridades já devem seguir a lei, independentemente de requerimento da parte.

Quanto ao pedido de restituição, observo o seguinte: o pedido de restituição foi feito em relação a material apreendido na Operação Pixuleco II. Contudo, apesar do deslocamento de competência determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda nem todo material apreendido em Curitiba já havia sido transferido para São Paulo, o que impossibilitava a análise do requerimento.

De outro lado, o pedido foi feito no bojo do inquérito (autos 0011881-11.2015.403.6181) que está em tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal.

Ainda de outro lado, cumpre consignar que despachei o referido petitório de forma manuscrita, em atendimento aos advogados de GUILHERME GONÇALVES. Contudo, acabei por não observar que os ilustres causídicos cometeram o lapso de não assinar a referida petição, conforme se verifica a fl. 3427 (ou talvez tenha ocorrido o lapso de ter sido entregue para despacho a versão do protocolo). Embora, certamente se trate de um lapso, deve existir a devida e expressa ratificação do petitório pelos advogados de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

GUILHERME, eis que não é formalmente possível decidir petição apócrifa (sem assinatura).

De qualquer forma, não há qualquer elemento que demonstre a violação de sigilo de advogado no tocante a clientes não alcançados pela investigação no âmbito da Operação Custo Brasil, com o que se rejeita a arguição de nulidade, eis que não demonstrado, nem no âmbito formal, nem no âmbito substancial, qualquer violação da lei.

Note-se que os argumentos de descaso do Juízo ou de que a defesa não pretende a impunidade são mais emocionais do que técnicos.

Conforme demonstrado acima, não há descaso, eis que num primeiro momento, o material apreendido em Curitiba não foi enviado a São Paulo, além da tramitação direta entre Juízo e MPF, além da falta de qualquer reiteração do pedido, ou mesmo de ratificação da petição que, pelo visto, permanece apócrifa nos autos, conforme cópia juntada pela defesa técnica a fl. 3427.

Por outro lado, este Juízo sabe muito bem que a Defesa não pretende que se prevaleça a impunidade. É mais do que certo que os doutos advogados exercem com competência o seu dever de defesa do seu cliente, cumprindo, pois, função essencial à Justiça. De outro lado, o Juízo nunca irá decidir, pensando em evitar ou garantir a impunidade. Todas as decisões até aqui tomadas sempre foram expressas no reconhecimento de garantias das prerrogativas do advogado (profissão do réu GUILHERME), ou seja, todas as decisões foram tomadas com base na Lei. Evidente que o Direito não é ciência exata, não é matemática, de forma a sempre existir uma única resposta possível (por sinal, arrisco-me a dizer que se o Direito fosse uma ciência exata ou matemática, advogados, promotores e juízes já teriam, há muito tempo, sido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

substituídos por computadores). Divergências de posicionamentos, portanto, são possíveis, sempre acompanhados da devida fundamentação.

E, diante da fundamentação supra exposta, **rejeito** a arguição de nulidade da defesa de GUILHERME GONÇALVES.

Com relação ao rol de testemunhas de defesa, observo que os defensores apresentaram oito testemunhas para cada fato, o que, em tese, é admitido pela jurisprudência.

Todavia, entendo que, para se superar o limite legal, as testemunhas arroladas para cada fato, devem realmente ter conhecimento direto ou indireto dos fatos para os quais foram arroladas.

Seria um abuso do direito reconhecido pela jurisprudência, **por exemplo**, arrolar exclusivamente oito testemunhas de antecedentes para cada imputação.

Neste momento, admito as testemunhas de defesa arroladas, prestigiando a boa-fé e discernimento dos advogados. Contudo, sem prejuízo, considerando que o presente feito tem réus presos, e considerando que até mesmo foram arroladas testemunhas com prerrogativas funcionais, a exemplo do Senador Roberto Requião, concedo à defesa o direito de juntar declarações por escrito de testemunhas exclusivamente de antecedentes.

11) Fls. 3429 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT. Preliminarmente, aduz a inépcia da denúncia. Após, faz um resumo dos fatos imputados na denúncia. Aduz haver colaboração informal do réu com as investigações. Alega a atipicidade da conduta do réu, referente ao crime de integrar organização criminosa. Aduz, ainda, atipicidade da conduta de corrupção ativa. Afirma, por fim, atipicidade da conduta de lavagem de valores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(Arrola testemunhas de defesa, cinco em São Paulo, uma em Diadema, uma no Rio de Janeiro, além de Alexandre Romano).

É o relato da questão.

Decido.

Em relação à objeção de que alguns coautores não foram denunciados (fl. 3431, último parágrafo), reitero o que já foi dito acima acerca da possibilidade discricionária do MPF em separar algumas ações. No caso em apreço, o MPF, titular da *opinio delicti*, sustentou a necessidade de prosseguimento das investigações em relação aos não denunciados. Isso é possível, eis que o desenvolvimento das provas nem sempre se dá de forma totalmente igual para todos os investigados.

Não há prejuízo para a defesa, eis que, caso necessário ouvir outros coautores não denunciados, a defesa poderia arrolá-los na condição de informantes do Juízo.

Ao contrário do argumentado a fl. 3434, não se trata aqui de separação de processos, prerrogativa do Juízo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. Trata-se da divisibilidade da ação penal, aceita pela doutrina e jurisprudência.

Quanto aos protagonistas falecidos (fl. 3434, último parágrafo), embora obviamente não se possa ouvi-los, é eventualmente possível a prova do contexto apresentado na denúncia durante a instrução. Portanto, se a acusação é procedente ou não, é o que será apurado após a instrução, por ocasião da sentença.

Acerca da colaboração informal com as investigações (fls. 3439/3447), trata-se de matéria a ser analisada ao fim da instrução, por ocasião da sentença.

No tocante à alegação de atipicidade da conduta de integrar organização criminosa, a defesa pergunta quais seriam as divisões de tarefas dos denunciados, além de aduzir que PABLO nunca



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interagiu com outros réus como PAULO BERNARDO, MARCELO MARAN, JOÃO VACCARI NETO, DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (fl. 3448).

Também como visto acima, para que haja organização criminosa, não é necessário que todos os seus integrantes se conheçam ou tenham tido contato. Quanto à divisão de tarefas, ela pode ser informal, como visto, e foi suficientemente descrita na denúncia. Se é procedente ou não, é algo que será visto por ocasião da ação penal.

Acerca das alegações de que PABLO desconhecia a destinação espúria feita por ALEXANDRE ROMANO (fl. 3449), cuida-se de matéria de mérito a ser analisada posteriormente. Acerca da crítica ao “patrono do esquema” (fl.3450, último parágrafo), semelhante menção foi realizada em e-mail de um dos denunciados e há que ser apurada por ocasião da sentença.

Não é cabível, pois, a absolvição sumária pelo crime de organização criminosa.

Quanto ao requerimento de atipicidade do crime de corrupção ativa, a defesa técnica disse que leu e releu a denúncia e não encontrou a descrição de tal fato (fl. 3451). Talvez devesse ler uma vez mais. A denúncia contém a versão de que o contrato da CONSIST foi possibilitado apenas com a interferência de agentes públicos, como PAULO BERNARDO e NELSON DE FREITAS, o que teria gerado a necessidade de pagamentos de propinas, com diversas empresas devidamente indicadas por JOÃO VACCARI para o operador ALEXANDRE ROMANO. Portanto, está suficientemente descrito o crime de corrupção ativa. Novamente, se a acusação é procedente ou não, é o que será analisado após o término da ação penal.

Quanto à alegação defensiva de que somente se tratou de negócios com lobistas, o que não é tipificado (fl. 3452), trata-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de matéria a ser analisada após a instrução. Da mesma forma, só podem ser analisadas após a instrução as alegações de que ALEXANDRE ROMANO nunca teria dito que o dinheiro iria para funcionários públicos (fl. 3454, penúltimo parágrafo) ou que não havia simulação de contratos (fl. 3455).

O argumento defensivo de que não houve crime antecedente da lavagem também só pode ser analisado após a instrução (fl. 3457).

Indefiro, portanto, o requerimento de absolvição sumária de PABLO KIPERSMIT.

A propósito, **indefiro** o arrolamento de ALEXANDRE ROMANO como testemunha de defesa (fl. 3460), tendo em vista que ele será ouvido como réu colaborador.

12) Fls. 3516 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de HÉLIO SANTOS OLIVEIRA. Preliminarmente, aduz a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, aduzindo a falta de elementos probatórios contra o réu, além do que o MPF teria se utilizado apenas de presunções contra ele. No mérito, postula a absolvição sumária porque os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituíam crime e porque estaria comprovada a inexistência de atuação dolosa do acusado. Faz um paralelo entre a situação de HÉLIO e a do publicitário Duda Mendonça, absolvido na Ação Penal 470, no Supremo Tribunal Federal. Arrola testemunhas de defesa (cinco em Brasília, uma na Região dos Lagos-Sobradinho/DF e outra no Setor de Mansões de Taguatinga Sul).

É o relato da questão.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

As alegações de que o MPF se baseou em mera presunção e de falta de ciência sobre os crimes praticados (fl. 3520/3521) só podem ser analisadas após a instrução, por ocasião da sentença.

Sobre a alegação de falta de justa causa, mais uma vez a defesa critica a interpretação dos fatos pelo Ministério Público, aduzindo que foram inseridas na inicial graves e descabidas ilações (fl. 3528, primeiro parágrafo). Aduziu que nenhuma informação concreta disponibilizada às autoridades permite supor que HELIO conhecesse as relações hipoteticamente ilegais que vinculavam o PT e a contratada no ACT (fl. 3529).

A versão ministerial é no sentido de que os contratos da POLITEC com a CONSIST foram simulados, o que, no mínimo, levanta suspeitas sobre HELIO, representante da primeira empresa. Se os fatos narrados na acusação são verdadeiros ou não, é o que será analisado por ocasião da sentença, após a instrução criminal.

A própria defesa aponta que foi HELIO quem aceitou a proposta de JOÃO VACCARI NETO (fls. 3531, item iv, e 3535, item 37). Trata-se de fato relevante que deve ser esclarecido na instrução.

A tese de ausência de justa causa, em suma, parece baseada totalmente na ausência de ciência da ilicitude por parte de HELIO (fl. 3538). Contudo, trata-se também de versão da defesa, a qual deve ser devidamente analisada durante a instrução criminal.

Rejeito, portanto, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal.

Acerca do requerimento de absolvição sumária, a defesa faz breves considerações sobre a realização de operações complexas como pressuposto da lavagem (fl. 3541, item 53) e necessidade de dolo (fls. 3542/3549). Após, a defesa aduz estar comprovada a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

atuação dolosa de HÉLIO, novamente criticando as alegadas presunções das quais teria se valido o MPF na denúncia (fl. 3549, item 76).

Aduz que a POLITEC tinha uma dívida com o Partido dos Trabalhadores, que teria sido quitada pela CONSIST, uma das maiores empresas de tecnologia, razão pela qual seria difícil suspeitar que houvesse alguma irregularidade nas referidas operações (fl. 3551, item 83). Portanto, seria impossível supor que o pagamento, mediante a emissão de nota fiscal, fosse ilegal (fl. 3551, item 85).

Com toda a devida vênia, não se pode dizer que é impossível suspeitar de algo ilícito na emissão de nota fiscal por serviços não prestados. Dizer que nada apontava para qualquer irregularidade (fl. 3552), quando há a emissão de uma nota fiscal, em tese, ideologicamente falsa equivale a presumir uma absoluta ingenuidade do réu.

Pode até ser que, durante a instrução, fique comprovada a versão defensiva de ausência de dolo do réu. Porém, aduzir que seria impossível suspeitar de algo de errado, argumento para a absolvição sumária, consiste num evidente exagero.

De outro lado, a defesa faz uma comparação entre a situação de HÉLIO e a de Duda Mendonça, absolvido da acusação de lavagem de dinheiro na Ação Penal 470 (fls. 3558/3559), para concluir que a conduta de HÉLIO seria atípica (fl. 3559).

É até possível a comparação aventada pelos doutos advogados, porém eles se olvidaram de um aspecto. Mesmo Duda Mendonça não foi absolvido sumariamente pelo STF, conforme se verifica no julgado transcrito a fl. 3555 (absolvição se deu por falta de provas suficientes, nos termos do art. 386, inc, VII, do CPP).

Isto demonstra que tais fatos são por demais complexos, para que se reconheça de plano uma absolvição sumária. Não está evidenciado de plano a ausência de dolo do réu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Desta forma, **indefiro** o requerimento de absolvição sumária.

13) A resposta à acusação de ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO foi apresentada a fl. 2193, ratificando as informações prestadas à Polícia Federal e ao MPF. Requer os benefícios do acordo de colaboração premiada, o que, obviamente, só pode ser analisado por ocasião da sentença.

Diante de todo o exposto, **decido**:

A) **Rejeito** todas as arguições de nulidades, requerimentos de inépcia da inicial e pedidos de absolvição sumária, conforme acima fundamentado, de forma individualizada, para cada corréu.

B) Cumpra a Secretaria as determinações contidas nos tópicos anteriores.

C) **Designo** audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação nas seguintes datas:

- 12/12/2016, às 13:00 horas (oitiva de MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e LUCAS KINPARA).

- 15/12/2016, às 10:00 horas (videoconferência com Brasília/DF) – oitiva de JOYCE ARAUJO MENDONÇA.

- 16/12/2016, às 14:00 horas: oitiva de SACHA BRECKENFELD RECK (videoconferência com Itajaí/SC) e LUIS HENRIQUE BENDER (videoconferência com Curitiba/PR).

Observo que as defesas técnicas, se assim desejarem, poderão requerer a dispensa dos réus na oitiva das testemunhas de acusação (evidentemente, a presença dos defensores é obrigatória em todos os atos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesta decisão, serão marcadas apenas as audiências das testemunhas de acusação, para já garantir a expedição dos respectivos mandados de intimação com a maior celeridade possível. Em seguida, haverá decisão complementar em relação à marcação de audiência das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus, o que depende de marcação de inúmeras videoconferências.

D) Observo, desde já, que, a princípio, serão intimadas todas as testemunhas de defesa (com exceção do informante a ser ouvido por carta rogatória, o que exige a demonstração da imprescindibilidade pela respectiva defesa técnica, conforme acima fundamentado), mesmo que ultrapassado o rol legal de oito testemunhas, diante da jurisprudência que admite que tal rol legal seja aplicado para cada imputação.

Claro que a decorrência lógica desse entendimento jurisprudencial é que as testemunhas que excedam o rol efetivamente tenham conhecimento dos fatos apresentados na denúncia. Constituiria evidente abuso de defesa arrolar oito testemunhas exclusivamente de antecedentes para cada imputação (ainda que não haja uma sanção processual específica para tal abuso).

De qualquer modo, este Juízo parte da premissa da boa-fé e discernimento dos doutos advogados que representam os réus da presente ação penal.

De qualquer forma, sem prejuízo da premissa supra verificada, considerando a necessidade de celeridade do presente feito, que ainda conta com dois réus presos preventivamente, **autorizo todos os defensores a, no eventual caso de haver testemunhas exclusivamente de antecedentes, sem conhecimento dos fatos, substituir o depoimento oral por declarações por escrito, hipótese em**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que será reconhecida à declaração por escrito o mesmo valor probatório do depoimento.

Intimem-se com urgência, atentando a Secretaria para que os mandados, com colocação de avisos de urgência e de processo com réus presos, sejam expedidos nos locais em que os réus foram efetivamente localizados, sendo que, na hipótese de eventual mudança posterior, será aplicado o art. 367 do Código de Processo Penal.

Observo que o MPF aduziu que comparecerão independente de intimação os informantes MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH (por serem réus colaboradores) e LUIS HENRIQUE BENDER (cujo endereço está preservado, diante das notícias de ameaça por MARCELO MARAN, que, inclusive, foi preso preventivamente, porém libertado por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (turma responsável pelo julgamento de habeas corpus apresentado em favor de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, por alegado excesso de prazo).

São Paulo, 28 de novembro de 2015.

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal Substituto